



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Maringá**

Av. XV de Novembro, 734, Ed. Nagib Name - Bairro: centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2839 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prmar01@jfpr.jus.br

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5016010-71.2013.4.04.7003/PR**

**AUTOR:** [REDAZIDA]

**ADVOGADO:** ERNANI JOSE PERA JUNIOR

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

### ***1. Relatório***

[REDAZIDA] 66 anos de idade, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de fraude na alteração da agência de recebimento de seu benefício de aposentadoria, o que lhe privou do recebimento de 05 salários-de-benefício.

Alegou o autor, em suma, que: (i) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2008 pelo Regime Geral de Previdência Social; (ii) em 2013, terceiro fraudador promoveu a transferência junto ao INSS da agência bancária responsável pelo pagamento do benefício, de Maringá para Marília, recebendo indevidamente 05 prestações mensais da aposentadoria no valor de R\$2.480,00 cada, referentes às competências de 03/2013 a 07/2013; (iii) em agosto/2013, ao tomar ciência da fraude, o autor registrou boletim de ocorrência na 9ª Subdivisão de Policial de Maringá e comunicou o fato ao INSS, o qual voltou a creditar o salário-de-benefício, a partir de agosto/2013, na agência bancária indicada pelo autor; (iv) o INSS foi negligente ao efetuar a transferência da agência bancária de pagamento do benefício, não tendo se cercado das cautelas necessárias, motivo pelo qual deve responder pelos prejuízos materiais e morais ocasionados ao autor. Juntou documentos (Evento 1).

Emendas à inicial (Eventos 6 e 12).

Citado, o INSS apresentou contestação (CONT1, Evento 6), aduzindo, em resumo, que agiu de acordo com o princípio da legalidade, não tendo qualquer responsabilidade pelo evento danoso alegado pelo autor. Além disso, o autor demorou quase 05 meses para reclamar o não recebimento regular do benefício, de modo que sua inércia injustificada não pode ensejar a responsabilidade do INSS.

Juntada de cópia do procedimento de transferência do benefício (Evento 21).

Manifestação da parte autora (Evento 23).

O autor e uma testemunha foram ouvidos em audiência, oportunidade em que as partes dispensaram a apresentação de alegações finais (Evento 49).

É o relatório. Decido.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Da Reparação por Ato Ilícito**

O instituto da responsabilidade civil consta previsto no artigo 927 do Código Civil, que impõe o dever de reparar o dano, seja material ou moral, causado por ato ilícito, o qual, por sua vez, vem conceituado nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal.

Confirmando a possibilidade de violação aos sujeitos do direito em sua ordem moral *lato sensu*, a Constituição Federal em seu artigo 5.º, V, prevê: "***é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem***".

Por sua vez, o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*"

O dever de indenizar apresenta três elementos, que são representados pelo trinômio ato-fato, dano e nexos causal, e, em regra, um pressuposto, fator de imputação, consubstanciado na culpa ou no risco da atividade. Fundamenta-se na manutenção do equilíbrio social e tem por finalidade o restabelecimento do *status quo* anterior ao dano.

Quanto ao nexos de causalidade, deve-se esclarecer que é a relação intrínseca que se verifica entre o agir de alguém, de forma comissiva ou

omissiva, e o dano, de modo que se possa concluir que, sem a ação ou a omissão, o dano não se produziria.

Independente de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva, excluem a relação de causalidade (a) a culpa exclusiva do ofendido, (b) a culpa concorrente (nesse caso a indenização é devida, mas por metade), (c) a força maior (acontecimento decorrente de fato da natureza) e (d) o fato fortuito (acontecimento decorrente de causa desconhecida ou fato de terceiro).

Não há responsabilidade civil sem culpa, exceto por disposição legal expressa, casos em que se denomina responsabilidade civil objetiva, hipótese dos autos.

Fixadas tais premissas, passo ao mérito.

## ***2.2. Do evento danoso e da responsabilidade do INSS***

O autor afirmou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2008 pelo Regime Geral de Previdência Social. Alegou que, em 2013, terceiro fraudador promoveu a transferência junto ao INSS da agência bancária responsável pelo pagamento do benefício, de Maringá para Marília, recebendo indevidamente 05 prestações mensais da aposentadoria no valor de R\$2.480,00 cada, referentes às competências de 03/2013 a 07/2013. Sustentou que, em agosto/2013, ao tomar ciência da fraude, registrou boletim de ocorrência na 9ª Subdivisão de Policial de Maringá e comunicou o fato ao INSS, o qual voltou a creditar o salário-de-benefício, a partir de agosto/2013, na agência bancária indicada pelo autor. Asseverou que o INSS foi negligente ao efetuar a transferência da agência bancária de pagamento do benefício, não tendo se cercado das cautelas necessárias, motivo pelo qual deve responder pelos prejuízos materiais e morais ocasionados ao autor.

Em sua defesa, o INSS sustentou que agiu de acordo com o princípio da legalidade, não tendo qualquer responsabilidade pelo evento danoso alegado pelo autor. Além disso, o autor demorou quase 05 meses para reclamar o não recebimento regular do benefício, de modo que sua inércia injustificada não pode ensejar a responsabilidade do INSS.

Sem razão o INSS. Entendo caracterizada a sua responsabilidade objetiva pelo evento danoso. Explico.

Destaco, inicialmente, que o fato de o autor ter demorado quase 05 meses a reclamar o não pagamento do benefício não é causa excludente da responsabilidade do INSS, especialmente porque, em audiência, o autor esclareceu que não utilizava os proventos de aposentadoria todos os meses, deixando-os depositados na conta poupança de recebimento do benefício como uma espécie de reserva, eis que estava guardando o dinheiro para acumular e trocar de carro.

Calha transcrever o depoimento pessoal do autor (Evento 49, TERMOASSENT2)::

*"Às perguntas do MM. Juiz Federal, a parte autora respondeu que:*

*'QUE tem 65 anos. QUE mora em Maringá há 49 anos. QUE é comerciante no ramo de materiais elétricos e proprietário de loja Instaladora Maringá, com dois empregados e ajuda dos filhos. QUE aposentou-se em 2008. QUE a aposentadoria era depositada mensalmente em conta poupança no Banco Bradesco. QUE não usava a aposentadoria todos os meses, deixando-a como uma espécie de reserva. QUE em agosto de 2013 pediu para o filho conferir o extrato da conta do Bradesco e constatou que o dinheiro não estava sendo depositado na poupança desde março de 2013. QUE foi ao INSS e descobriu que o depósito da sua aposentadoria tinha sido transferido para uma conta do Banco do Brasil em Marília/SP, a pedido do depoente . QUE constatou-se imediatamente que o pedido não tinha sido feito pelo depoente devido a falsidade da documentação. QUE no mesmo dia solicitou e o INSS voltou a depositar a poupança na mesma conta do Bradesco em Maringá. QUE teve que apresentar toda a documentação novamente para comprovar a fraude. QUE um fraudador falsificou a identidade e o CPF do depoente fazendo a transferência fraudulenta. QUE nunca emprestou qualquer documento para terceiros ou estranhos. QUE pede danos morais porque o INSS deveria ter devolvido o dinheiro assim que constatada a fraude. QUE ainda não recebeu o valor desviado pelo fraudador . QUE fraude semelhante a essa foi praticada com documentos falsos do depoente também no Banco Santander e Loja Renner em Curitiba e loja Renner em Cascavel.'*

***Perguntas do advogado do autor:** QUE estava guardando dinheiro para juntar e trocar de carro. QUE não conhece a pessoa constante da foto da identidade falsa apresentada no INSS. QUE o número da identidade utilizada pelo falsário é diferente do documento verdadeiro do depoente."*

No referido depoimento, o autor esclareceu ainda que, a exemplo do ocorrido no INSS, fraudes semelhantes, mediante utilização de documentos falsos em seu nome, foram praticadas junto ao Banco Santander e Lojas Renner de Curitiba e Cascavel, fato confirmado pela testemunha Carlos Alexandre Vaine Tavares (Evento 49, DEPOIM TESTEMUNHA3):

*"QUE tem 43 anos. QUE mora em Maringá há 42 anos. QUE não é parente do autor. QUE conhece o autor há 26 anos como sócios da Sauna Samuara. QUE foi advogado do autor em um processo para anular um empréstimo feito em nome do autor com documentos falsos, no Banco Santander, em 2003. QUE também foi advogado do autor para anular compras em, nome dele na loja Renner, também em 2003. QUE logo depois o autor comentou com o depoente, um tanto alterado, que a fraude também tinha sido feita na aposentadoria do*

*depoente. QUE o autor só tinha notado a fraude algum tempo depois porque o valor estava sendo depositado em uma conta de reserva para a compra de um carro.”*

A fraude na transferência do benefício restou devidamente evidenciada nos autos, já que os documentos pessoais utilizados e assinaturas apostas nos documentos apresentados ao INSS para a transferência (Evento 21, OUT2) são nitidamente distintos dos documentos e assinatura reais, verdadeiros, do autor (Evento 1, PROC2 e CPF3).

Conquanto o INSS, assim como o autor, também tenha sido vítima da fraude, não há como isentá-lo da responsabilidade de indenização dos danos ocasionados ao autor, haja vista a conduta negligente do INSS na transferência do benefício, não tendo o INSS agido com a prudência e cautela que o caso exige.

Analisando a documentação apresentada para a transferência do benefício (Evento 21, OUT2), constata-se o que o agente do INSS não teve sequer o cuidado de cotejar os documentos pessoais apresentados para transferência com aqueles contantes do processo de concessão do benefício, conduta que já seria suficiente para detectar a fraude, dada a evidente distinção entre os referidos documentos. Além disso, o INSS permitiu a mudança de local do pagamento do benefício mediante apresentação, como comprovante de residência, de contrato de locação que não foi assinado pelo locatário (segurado interessado na transferência), deixando de exigir qualquer outro comprovante de residência costumeiro, usualmente solicitados pelos órgãos públicos (conta de água, energia elétrica, telefone).

Ressalte-se que a modernidade e conseqüente evolução da tecnologia, ferramentas utilizadas tanto para o bem quanto para o mal, tem permitido que os fraudadores utilizem técnicas cada vez mais aperfeiçoadas, demandando que o INSS adote uma postura mais ativa neste tipo de situação, realizando diligências no sentido de evitar a concretização da ação dos fraudadores. No caso, uma ligação para o endereço original do autor ou uma simples consulta na internet talvez seria suficiente para constatar a fraude.

Entretanto, o INSS sequer adotou a providência de confrontar os documentos apresentados pelo fraudador com aqueles constantes do processo administrativo de concessão do benefício, o que, por si só, revela sua omissão, negligência, e conseqüente responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor.

A situação verificada nos autos é inadmissível em tempos modernos em que se espera o mínimo de prudência de uma Autarquia Federal da magnitude do INSS.

A Administração Pública, na qual incluída o INSS, é pautada pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. No caso sobrepõe-se o princípio da eficiência, de modo que cumpre ao INSS aprimorar seus serviços e implementar ações para evitar que situações da espécie se repitam.

Reputo, assim, comprovado a prática do ato ilícito pelo INSS, a imputação de danos materiais e morais ao Autor, bem como a relação de causalidade entre o ato praticado por aquela e os prejuízos suportados por este.

### ***2.3. Danos morais***

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e dor injustamente infligidas à pessoa contra quem foi cometido o ato ilícito. E, para evitar abusos, conforme recomenda o civilista paranaense Clayton Reis, só se deve reputar como dano moral a *"lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência"*.

O dano moral é subespécie da espécie denominada dano extrapatrimonial. O tratamento do dano moral, em nosso ordenamento, é dado, entre outros, pelos artigos 1º, I, e 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90; e pelo artigo 17 c.c. artigo 201, V, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90. E a natureza do dano moral pode ser tanto objetiva, quando o dano afeta a dimensão moral da pessoa no ambiente social em que vive (imagem), como subjetiva, quando diz respeito ao sofrimento psíquico da vítima.

No caso, o Juízo considera que o dano moral restou caracterizado, pois a conduta negligente e omissa do INSS permitiu que terceiro fraudador adentrasse na esfera patrimonial do autor, recebendo em seu nome 05 salários-de-benefício da aposentadoria, fato de considerada gravidade, especialmente tendo em vista a quebra da relação de confiança entre o segurado e a autarquia previdenciária, e que certamente proporcionou sentimentos de destrato e descaso ao autor, gerando abalo, ainda que leve, na sua dignidade, ultrapassando o limite do mero dissabor.

### ***Do Valor dos Danos Morais***

Uma vez comprovado o dano moral, sua fixação deve ser analisada pelo magistrado levando-se conta a individualidade do caso em concreto, observando-se o princípio da razoabilidade, sem exageros, a fim de evitar, por um lado, o empobrecimento desproporcional do causador do dano e, de outro, o enriquecimento sem causa da respectiva vítima.

Assim, inspirado no ilustre jurista Clayton Reis, adoto como critérios: a) condições pessoais do ofendido e do ofensor; b) intensidade do dolo ou grau de culpa; c) intensidade, extensão do dano moral e gravidade dos efeitos; d) caráter de amenizar a dor sofrida pela vítima; e) eventual ocorrência de culpa recíproca; f) imposição de gravame ao ofensor que o eduque para que não mais repita a agressão; g) impedir que a indenização pelo dano moral transforme o Poder Judiciário em "indústria do enriquecimento pela indenização".

Tomando-se em conta tais considerações, fixo os danos morais em **R\$ 4.000,00**. O montante arbitrado, é suficiente para assegurar o caráter repressivo-pedagógico da indenização por danos morais, tendo o condão de desestimular a reiteração da conduta ilícita. Além disso, entendo que o valor não é tão elevado, a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

O valor da condenação por danos morais deve ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, pois é neste momento que é tornado líquido o dano (**data-base 04/2015**).

O valor de R\$4.000,00 acima já contempla os juros de mora devidos desde o evento danoso até a presente data.

#### ***2.4. Danos materiais***

Os danos materiais são incontestes e incontrovertidos (valores não impugnados pelo INSS), já que em decorrência do evento danoso o autor deixou de receber 05 salários-de-benefício da aposentadoria, relativos às competências 03 a 07/2013, no valor de R\$2.480,00 cada.

Assim, o INSS deve pagar os referidos salários-de-benefício ao autor, devidamente atualizados. Considerando que em 25/03/2015 o STF modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADI's 4.357 e 4.425, decidindo que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, surte efeitos apenas a partir de 26/03/2015, o valor de cada salário-de-benefício, R\$2.480,00, deverá ser atualizado desde o evento danoso (respectiva data de pagamento de cada salário-de-benefício - vencimento da obrigação) até o efetivo pagamento, observando-se a variação da TR até 25/03/2015 e do IPCA-E a partir de 26/03/2015, acrescido, ainda, de juros de mora simples de 0,5% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

#### ***3. Dispositivo***

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para **condenar** o INSS a:

a) pagar ao autor, a título indenização por danos morais, a quantia de **R\$4.000,00**, cujo montante já contempla a parcela de juros de mora devidos entre a data do evento danoso e a data-base do cálculo (04/2015), nos termos da Súmula 54 do STJ. Sobre tal valor continuará a incidir a correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento;

b) pagar os salários-de-benefício da aposentadoria do autor, relativos às competência de 03/2013 a 07/2013, no valor de R\$2.480,00 cada, devidamente atualizados desde o evento danoso (respectiva data de pagamento de cada salário-de-benefício - vencimento da obrigação) até o efetivo pagamento, observando-se a variação da TR até 25/03/2015 e do IPCA-E a partir de 26/03/2015, acrescido, ainda, de juros de mora simples de 0,5% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).,

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Custas isentas (art. 4º, I e II, Lei n.º 9.289/96).

### ***3.1. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDENIZATÓRIOS:***

O ilustre processualista paranaense, **Luiz Guilherme Marinoni**, após justificar a necessidade da parte vencedora ser reembolsada de todas as despesas indispensáveis ao processo, incluindo as despesas com honorários advocatícios, vai direito ao ponto controvertido e afasta corajosamente o desvio dos honorários de sucumbência para o advogado, conforme determinado pelo Estatuto da OAB:

*"O art. 23 da EOAB, todavia, só incide se o advogado não recebeu qualquer valor a título de honorários de advocatícios de seu cliente (ou, então, recebeu apenas parcialmente) ou, ainda, contratou que receberia a verba prevista contratualmente e aquela decorrente da sucumbência da parte contrária. Fora desses casos cabe ao cliente a verba arbitrada a título de honorários advocatícios."* (CPC comentado, art. 20, RT, 2008, segunda edição).

### ***Novo Código Civil, posterior ao Estatuto da OAB:***

Lei nova, o novo Código Civil de 2002, posterior ao Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), regulou melhor a matéria, determinado que o devedor restitua **ao credor** o valor que este gastou com advogado (arts. 389, 395 e 404 do CC/02).

O STJ, aplicando essas novas regras, já confirmou que o **vencedor** do processo judicial tem direito de ser restituído dos valores despendidos com pagamento de honorários contratuais pago ao seu advogado. A decisão abaixo é exemplar:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011).*

### ***Função lógica e histórica dos honorários de sucumbência:***

Os honorários de sucumbência têm por função recompor razoavelmente o que o vencedor do processo gastou com seu advogado para realizar seu direito no Judiciário. Decorre do princípio da reparação integral e está expresso no nosso sistema processual no art. 20 do CPC, que determina que a sentença condenará o vencido a pagar os honorários de sucumbência **ao vencedor**.

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil em vigor justifica o preceito em referência como segue:

*"O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor. O fundamento desta condenação, como escreveu Chiovenda, é o fato objetivo da derrota: e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante."*

O Estatuto da OAB, lamentavelmente, avança sobre a verba indenizatória chamada de honorários de sucumbência, tentando transferi-la automaticamente para o advogado (artigos 22 e 23). As excrescentes normas corporativas mencionadas são inconstitucionais, pois impedem que o vencedor seja ressarcido de valores gastos no processo, afrontam os princípios da reparação integral e do devido processo legal substantivo.

Os artigos mencionados acima só não foram declarados inconstitucionais na famosa Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1194/DF em razão de interessante preliminar processual.

### ***Posição de Ministros do Supremo sobre o tema:***

O **Ministro Marco Aurélio**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1194/DF, em julgamento da questão, em 04/03/2004, declarou voto de prevalência do art. 20 do Código de Processo Civil, afirmando que:

*"... os honorários de sucumbência, a teor do disposto no art. 20 do CPC, são devidos à parte vencedora e não ao profissional da advocacia".*

Na mesma ADI, o **Ministro Cezar Peluso** proferiu voto reconhecendo expressamente que o art. 21 da Lei 8.906/94 afronta o devido processo constitucional substancial:

*"Penso que tal norma também ofenderia o princípio do devido processo legal substantivo, porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo para ver sua razão reconhecida."*

O **Ministro Gilmar Mendes** aderiu ao entendimento do Ministro Peluso, conforme excerto de seu voto a seguir:

*"Penso, na linha do Ministro Peluso, que essa sistemática possui uma matriz constitucional. Ao alterar a disposição que constava do Código de 1973, a lei acabou por comprometer um dos princípios basilares desse modelo, dando ensejo a um indevido desfalque do patrimônio do vencedor. É evidente que a decisão legislativa contida na disposição impugnada acaba por tornar, sem justificativa plausível, ainda mais onerosa a litigância, e isso é ofensivo ao nosso modelo constitucional de prestação de justiça."*

Na mesma linha, o entendimento do **Ministro Joaquim Barbosa**:

*"Não é plausível, assim, que uma lei cujo objetivo seja regular prerrogativas para a nobilíssima classe dos advogados estabeleça que não cabe à parte vencedora, seja ela empregadora ou não, os honorários de sucumbência. Tais honorários visam justamente a que a parte vencedora seja ressarcida dos custos que tem com o advogado, empregado seu ou contratado. Os dispositivos impugnados, ao disciplinarem que a verba de sucumbência pertence ao advogado, não promovem propriamente a rule of law, mas o rule of lawyers. Com isso, não se incrementa a proteção judiciária, mas apenas se privilegia certa classe de profissionais que devem atuar sempre em interesse da parte que representam, de acordo com as regras de conduta da advocacia."*

As ilustres manifestações acima confirmam. Está sendo escrita uma triste página no direito processual brasileiro. Poderosa corrente tenta desviar verba indenizatória do jurisdicionado, sujeito mais frágil do processo. A Constituição e o ideal de Justiça estão sendo violentados. O processo civil brasileiro está ficando institucionalmente defeituoso. O Judiciário precisa reagir, em defesa do devido processo legal substantivo e recompor a Justiça.

Por essas razões, **declaro incidentalmente inconstitucionais os artigos. 22 e 23 do Estatuto da OAB e da Advocacia, Lei nº 8.906/94, na parte em que transfere automaticamente os honorários de sucumbência ao advogado** e, forte no art. 20 do CPC, **condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais arbitro (§ 4º do art.**

20 do CPC) em R\$1.000,00. O valor arbitrado deverá ser corrigido IPCA-e a partir desta data, mais juros de mora de 0,5% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Por fim, deve ser destacado que a transferência dos honorários de sucumbência ao advogado é válida somente se a parte for informada do seu objetivo, conteúdo, e contratualmente concordar com a transferência como parte dos honorários contratuais, devendo o advogado levá-la em conta no acerto final com o cliente, conforme estabelece o próprio Código de Ética da Advocacia (arts. 35, 36 e 38).

### **3.1.1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INTEGRAL:**

Visando aprimorar a representação de todos os direitos do jurisdicionado no processo, **o Juízo recomenda que o procurador junte, na petição inicial, o contrato de honorários, com pedido de ressarcimento dessa despesa em favor de seu cliente, assim carreando mais elementos para fixação dos honorários de sucumbência indenizatório e colaborando para realização do devido processo legal substantivo, da reparação integral e da Justiça.**

#### **4. Encaminhamento de recurso**

Eventual recurso de apelação deverá ser processado pela Secretaria na forma dos artigos 513 a 521 do CPC e, em seguida, encaminhado ao TRF 4ª Região, ficando suspensos os efeitos da sentença até nova decisão do Tribunal.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ JÁCOMO GIMENES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000641724v19** e do código CRC **b10d3d9b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ JÁCOMO GIMENES  
Data e Hora: 30/04/2015 17:24:11

---